



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086268 - MG (2023/0251383-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **TIAGO SOARES ANANIAS FERNANDES**  
**RECORRIDO** : **GERALDO LUIS AMARAL JUNIOR**  
**RECORRIDO** : **ISMAEL RAMOS CAMPOS**  
**RECORRIDO** : **MAGNUM MONTEIRO TEIXEIRA**  
**RECORRIDO** : **ROBSON GOMES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em julgamento de apelação criminal n. 1.0000.22.195816-8/001.

Extrai-se dos autos que os recorridos foram condenados: Geraldo Luiz Amaral Junior, nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, cominado com o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 601 (seiscentos e um) dias-multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; Robson Gomes, nas sanções nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, c/c o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 601 (seiscentos e um) dias-multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; Magnum Monteiro Teixeira, nas sanções do nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, c/c o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e 513 (quinhentos e treze) dias multa; Tiago Soares Ananias Ferreira, nas sanções nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, c/c o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do

Código Penal, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e 513 (quinhentos e treze) dias multa; Ismael Ramos Campos: nas sanções nas sanções do art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I, todos da Lei 12.850/2013, c/c o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e 513 (quinhentos e treze) dias multa.

Recursos de apelação interpostos pelas defesas de Geraldo Luiz Amaral Junior, Ismael Ramos Campos, Magnum Monteiro Teixeira, Robson Gomes e Tiago Soares Ananias Ferreira e pela acusação. O da acusação foi desprovido e os das defesas parcialmente providos para afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento (fl. 4273). O acórdão ficou assim ementado:

**"APELAÇÃO CRIMINAL –TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRELIMINARES:NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA -INEXISTÊNCIA -OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS -QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA -NÃO OCORRÊNCIA -MÉRITO: ABSOLVIÇÃO –DESCLASSIFICAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº. 11.343/06 –APLICAÇÃO –NÃO CABIMENTO –DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA -CAUSA DE AUMENTO -EMPREGO DE ARMA DE FOGO -FRAÇÃO MÁXIMA –INCIDÊNCIA -FUNDAMENTOS CONCRETOS - EXASPERAÇÃO CUMULATIVA -CAUSA DE AUMENTO - PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE - JUSTIFICATIVA CONCRETA -INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO -NÃO CABIMENTO -AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTRUÇÃO. -Não há que se falar em nulidade da prova advinda da interceptação telefônica se esta obedeceu aos ditames legais. -As interceptações telefônicas, ratificadas em juízo pela prova oral, são provas suficientes para se manter o édito condenatório. -Não ocorrendo quebra da cadeia de custódia, não há que se falar em nulidade das provas produzidas. -Mantém-se a condenação dos réus pelo crime de organização criminosa quando demonstrado que eles estavam estruturalmente organizados, com divisão de tarefas, com objetivo de praticar crimes com penas máximas superiores a quatro anos. -Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua a aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes do STJ. -Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. -Restando demonstrado nos**

*autos a dedicação dos agentes às atividades criminosas, afasta-se a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.-Inexistindo prévia instrução com a finalidade específica de apurar a extensão dos eventuais danos coletivos pelo ato praticado, não há que se falar em fixação aleatória de valor, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (fl. 4221)*

Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados (fl. 4331). O acórdão ficou assim ementado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS –OBSCURIDADE –FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS –INADMISSIBILIDADE–ALTERAÇÃO DA SENTENÇA –NÃO CABIMENTO –REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA –IMPOSSIBILIDADE –EMBARGOS REJEITADOS. 1. Mesmo havendo pedido expresso, inviável a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral coletivo pela prática do tráfico de drogas, eis que não há comprovação da extensão do dano, não se tratando de hipótese de dano moral presumido.2. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas no acórdão recorrido, a pretensão do embargante se traduz em mera rediscussão da questão decidida. " (fl. 4324)*

Em sede de recurso especial (fls. 4355/4376), o *parquet* estadual apontou violação ao art. 91, I, do CP, e art. 387, IV, do CPP, porque o TJ desconsiderou que a reparação do dano, ainda que em valor mínimo, é consequência automática da sentença condenatória e tem o propósito de tentar atenuar uma situação que não pode ser integralmente restabelecida. E mais: versa a pretensão do Ministério Público sobre dano de natureza moral, que se dá *in re ipsa*, dispensando qualquer dilação probatória a este respeito, na medida em que incontroversos os malefícios gerados ao meio social em que tal espécie de conduta é praticada, inclusive porque fomentadora de outras inúmeras práticas delitivas, de igual gravidade.

Salienta que que o ordenamento jurídico pátrio não restringe a violação à esfera individual.

Requer seja determinada a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo.

Contrarrazões (fls.4388/4397).

Admitido o recurso no TJ (fls. 4405/4407), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 4437/4445).

É o relatório.

Decido.

Acerca da afronta ao art. 387, IV, do CPP, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (grifo meu):

**"No presente caso, analisa-se delitos relacionados ao tráfico de drogas que causam sérios danos a sociedade, mas que, por sua própria natureza, dificulta a mensuração do valor, especialmente diante da ausência de individualização do suposto dano causado pelos apelados, conforme expressamente previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que dispõe: '(...) o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido'.**

**Salienta-se que é plenamente possível a fixação do dano moral no caso de tráfico de drogas. Todavia, diante da dificuldade na mensuração e individualização do valor, faz-se necessário instrução específica, ou seja, procedimento dialético, mediante contraditório e debate. Portanto, no caso em análise, fixar um valor de dano moral coletivo abstratamente, violaria o princípio da ampla defesa, já que a matéria não foi debatida em sede de instrução processual.**

**A fixação do quantum indenizatório deve ser feita com base em dados concretos, de modo a evitar o enriquecimento injustificado de quaisquer das partes, porque também o locupletamento ilícito é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC).**

**(...)**

**Registre-se, portanto, que a parte que formular o pedido reparatório deverá provar a existência de prejuízo material e/ou moral, indicando provas e valores suficientes a sustentá-los, sendo certo que o Julgador deverá oportunizar às partes todos os meios de provas admissíveis, seja documental, pericial ou testemunhal, no intuito de apurar a quantia devida. Mesmo existindo pedido expresso do Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, inviável a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral coletivo pela prática do tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, eis que não há comprovação da extensão do dano, não se tratando de hipótese de dano moral presumido. (fls. 4329/4330)**

Denota-se do excerto que o TJMG deixou de condenar os ora recorridos ao pagamento de indenização mínima por dano moral diante da dificuldade na mensuração e individualização do valor, sendo necessária a instrução específica.

A princípio, tal entendimento não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte. Isso porque a melhor exegese do art. 387, IV, do CPP preconiza o

arbitramento preliminar de valor mínimo para recomposição patrimonial do ofendido a partir do prejuízo evidenciado no bojo da ação penal, sem o alongamento de instrução probatória, característico do processo civil, bastando o pedido expresso na inicial acusatória.

Já me posicionei inclusive nesse sentido, mantendo ou restabelecendo indenizações a título de dano moral no bojo das ações penais, exigindo apenas pedido expresso na denúncia. Cito um precedente a título de exemplo:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM ESTA SEÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA PARA ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA. INEXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA FINS DE SUA CONSTATAÇÃO. LIMITE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EXTRAÍDO DO CONTEXTO CRIMINOSO. NÃO ALARGAMENTO, CARACTERÍSTICO DO PROCESSO CIVIL. VALOR MÍNIMO, NÃO EXAURIENTE. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CASO CONCRETO. ROUBO MAJORADO. OFENDIDO QUE TEVE A ARMA NO PESCOÇO. TRAUMA PSICOLÓGICO FACILMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS. FIXADA QUANTIA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. Sob análise mais acurada a respeito da alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e dos julgados desta Corte, necessária a revisão do posicionamento até então adotado por esta Quinta Turma.*

*2. A nova redação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tornou possível, desde a sentença condenatória, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, afastando, assim, a necessidade da liquidação do título. O objetivo da norma foi o de dar maior efetividade aos direitos civis da vítima no processo penal e, desde logo, satisfazer certo grau de reparação ou compensação do dano, além de responder à tendência mundial de redução do número de processos.*

*2.2. A previsão legal é a de fixação de um valor mínimo, não exauriente, sendo possível a liquidação complementar de sentença para apurar o efetivo dano sofrido, nos termos dos artigos 509, II, do NCP. Observe-se, nesse sentido, o artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal: "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do artigo 387 deste Código 'sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano*

efetivamente sofrido". 2.3. *A mens legis, taxativamente, não é a estipulação do valor integral da recomposição patrimonial, mas, isto sim, a restauração parcial do status quo por indenização mínima, na medida do prejuízo evidenciado na instrução da ação penal. Despiciendo o aprofundamento específico da instrução probatória acerca dos danos, característico do processo civil. A existência do dano moral ipso facto é satisfatoriamente debatida ao longo do processo, já que o réu se defende dos fatos imputados na denúncia, porventura ensejadores de manifesta indenização, justamente para que não acarrete postergação do processo criminal. Assim, é possível a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica para fins de sua constatação (existência do dano e sua dimensão).*

3. *Passa-se, assim, a adotar o posicionamento da Sexta Turma desta Corte, que não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*

4. *Caso concreto : Trata-se de um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma branca, em que o ofendido teve a faca posta em seu pescoço, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias o trauma psicológico sofrido, já que passou a ter dificuldades para dormir e medo de ser perseguido na rua pelos acusados. Foi fixada, a esse título, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, em se tratando de dano moral decorrente de abalo emocional inequívoco, facilmente verificado pelas provas dos autos, com pedido expresso na inicial acusatória, deve ser mantida a condenação.*

5. *Agravo regimental provido para desprover o recurso especial.*

(AgRg no REsp n. 2.029.732/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

Por outro lado, na sessão de julgamento do dia 08/11/2023, a Terceira Seção desta Corte, por maioria dos julgadores, concluiu não bastar pedido expresso de valor mínimo de reparação por dano moral na exordial acusatória, mas de indicação do valor pretendido, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. Confirmam-se:

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR**

*INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.*

*1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.*

*2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.*

*3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ.*

*4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.*

*5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.*

*6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.*

*7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.*

*8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.*

*9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.*

(REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023).

Assim, prepondera nesta Corte o entendimento de que para a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, não é necessária a instrução probatória específica, mas se exige pedido expresso da acusação ou da parte ofendida na exordial, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

Na hipótese, a peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), contém expressamente o pedido do valor mínimo para reparar o dano moral das vítimas, com indicação de valor atribuído à reparação (10 salários-mínimos - fl. 75).

Diante disso, deve ser reformado o aresto hostilizado para que a Corte Estadual arbitre um valor mínimo de indenização por dano moral coletivo a cada um dos recorridos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para que a Corte Estadual arbitre um valor mínimo de indenização por dano moral coletivo a cada um dos recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator